



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004344-15.1997.8.16.0129

Processo: 0004344-15.1997.8.16.0129
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$49.630,00
Autor(s): • XEROX DO BRASIL LTDA
Réu(s): • FURUSAWA VEICULOS LTDA
• MASSA FALIDA DE FURUSAWA VEICULOS LTDA representado(a) por Rodrigo Shirai

DECISÃO – FALÊNCIA FRUSTRADA (ART. 75 DO DECRETO LEI 7.661/45)

1. RELATÓRIO

A requerente firmou contratos de locação de equipamento com opção de compra pela falida, mas houve o inadimplemento dos valores pela requerida, gerando o saldo devedor de R\$ 49.630,00, representados por cheques e notas promissórias. Requereu a citação da devedora para efetuar o depósito do saldo reclamado, com o fim de elidir o pedido de falência (mov.1.1).

Juntou documentos no mov.1.2.

Decisão determinando a citação da devedora para apresentar defesa (mov.1.8).

Citação de Furusawa Veículos Ltda. realizada na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Cesar Akira Furusawa (mov.1.10).

A Furusawa Veículos Ltda. opôs embargos em mov.1.12, alegando, em síntese, que exerceu seu direito de compra do equipamento locado, e pagou integralmente os débitos oriundos dos contratos; os documentos de fl. 58 não são títulos executivos, por lhe faltar a assinatura de duas testemunhas; o protesto de fl.65 é irregular por faltar a identificação da pessoa intimada, o que afastaria a presunção de insolvência, os títulos de fls. 52, 54 e 57 não foram levados à protesto, logo não comprovam impontualidade.

Apresentada impugnação aos embargos (mov.1.15).



Oportunizado vistas ao Ministério Público (mov.1.25).

O Ministério Público pugna pela decretação da falência da empresa Furusawa Veículos Ltda. (mov.1.36).

Proferida sentença de improcedência que reconheceu a insuficiência dos protestos realizados (mov.1.27).

Interposto recurso de apelação pela autora (mov.1.29), a requerida apresentou contrarrazões (mov.1.33).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao provimento do recurso e decretação da falência (mov.1.38).

Provido o recurso de apelação, em consonância com o parecer da Procuradoria da Justiça, para dar provimento ao recurso e decretar a falência da Furusawa Veículos Ltda. (mov. 1.44).

Interposto Recurso Especial (mov.1.50), houve a inadmissão do recurso (mov.1.55).

Com a baixa dos autos, a autora requereu a nomeação de síndico para administrar os bens da falida (mov.1.59).

Decisão suspendendo as execuções ajuizada contra a Falida, fixando o termo inicial da falência em 60 dias antecedentes ao protesto dos títulos, nomeando a autora, através de seu representante legal, para a função de síndico, determinando a expedição de edital e a intimação dos sócios da falida para comparecerem em juízo e prestarem declarações sobre as causas da falência, competindo-lhes depositar em cartórios os livros e demais documentos da falida que se achem em seu poder. Determinou-se a expedição de ofício as instituições financeiras para proceder o bloqueio das contas e aplicações que a Falida seja titular, além da prestação de informações ao juízo sobre os Saldos (mov.1.61).

Expedido edital para ciência de todos os credores e demais interessados (mov.1.63).

Juntador termo de declaração dos sócios da Falida (mov.1.79).

A Caixa Econômica Federal informou não localizar a existência de conas ou aplicações de titularidade da Falida (mov.1.81).

Certificado pela Serventia de Paranaguá/PR o depósito dos livros e demais documentos da falida (mov.1.84).

O Banco Sudameris Brasil informou inexistir saldo em conta corrente da Falida (mov. 1.87).



O Banco Bradesco S.A informou que a conta da Falida se encontra inativa a muito tempo, sem qualquer movimentação ou saldo a ser bloqueado (mov.1.91).

O Banco do Estado de São Paulo – BANESPA e o Banco Mercantil de São Paulo S.A informaram a ausência de saldo nas contas bancárias da Falida (mov.1.93/1.95).

Recebido ofício da Vara do Trabalho de Paranaguá informando que os processos trabalhistas ajuizados contra a Falida estavam arquivados (mov.1.102).

Após o declínio pelo administrado judicial (mov.1.140), em substituição, foi nomeado o Sr. Gilmar Longo da Rocha para desempenhar o cargo (mov.1.41).

O Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado, foi dito que: a) pela 4ª Alteração Contratual da Falida, houve a retirada do sócio da empresa, o Sr. Tsutomu Furusawa, para a entrada da Sra. Simone Furusawa, em 09/01/1998m dentro do período de 60 dias que antecederam o protesto, logo deve responder conjuntamente com os falidos o sócio retirante; b) houve a integralização do Capital Social da empresa Falida, pelos sócios dos bens: Camionete/Pick-up, marca GM/CHEVY, um imóvel da matrícula 3.715 do RI de Paranaguá. Requereu a extensão dos efeitos da falência ao sócio retirante, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a arrecadação, bem como ao Detran/PR (mov.1.144).

Juntado auto de arrecadação de bens (mov.1.145).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a extensão dos efeitos da falência ao sócio retirante Tsutomu Furusawa, bem como requereu a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e ao Detran/PR, a fim de informar a propriedade registral do imóvel e veículo (mov. 1.47).

Decisão determinando a intimação do sócio retirante para prestar esclarecimento, e a expedição de ofícios ao Detran/PR e Registro de Imóveis (mov.1.148).

Manifestação do Administrador Judicial requerente a avaliação dos bens (mov.1.150).

Deferida a avaliação (mov.1.155).

Manifestação do Sócio retirante informando que deixou a empresa em 1997, por questões de saúde, e na ocasião ingressou a sócio Simone Furusawa, que integralizou sua participação societária em moeda corrente (mov.1.161).

Juntada matrícula atualizada do imóvel 3.715 do RI de Paranaguá/PR (mov.1.166).

Avaliado o imóvel em R\$ 82.000,00, em 23/10/2007 (mov.1.169).



O autor concordou com o valor da avaliação e requereu a expropriação do bem (mov. 1.171).

Parecer ministerial revendo o posicionamento anterior que entendeu pela extensão dos efeitos da falência ao sócio retirante (mov.1.173).

Decisão rejeitando a extensão dos efeitos da falência, julgando prejudicada a arrecadação do bem imóvel, deferindo a expedição de ofício ao Detran/PR e designando data para a oitiva dos representantes legais da Falida (mov.1.174).

Juntado histórico veicular constado o Sr. Milton Torquato de Souza como atual proprietário do veículo (mov.1.178).

Manifestação do Administrador Judicial requerendo a arrecadação dos bens móveis e imóveis, por integrarem o capital integralizado da empresa, vide 3ª alteração contratual (mov. 1.183).

O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a produção de prova pericial-contábil nos livros da falida, a fim de se apurar se efetivamente houve a integralização total do capital social por ocasião da retirada do sócio Tsutomu, e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraná, para comunicar a situação do imóvel e impedir sua alienação (mov.1.185).

Decisão deferindo a produção de prova pericial contábil e determinando a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e arrecadação dos maquinários. Designou o dia 07/10/2009 para a oitiva das pessoas apontadas às fls. 410 (mov.1.186).

Apresentados quesitos pela autora (mov.1.192).

Realizada a oitiva do sócio retirante Tsutomu Furusawa, foi dito, em resumo que: não recorda da data de sua entrada na sociedade, porém foi antes da decretação da falência, o imóvel de fls. 283 nunca foi da empresa, mas sim do depoente. O imóvel não foi transferido para a empresa porque o depoente se retirou da sociedade. Simone nada pagou para entrara na sociedade e recebeu as cotas sem nada pagar (mov.1.196).

Juntada de matrícula do imóvel com a averbação de bloqueio de transferência em virtude do processo de falência (mov.1.205).

Certificado pela Serventia a existência de ação de execução de título extrajudicial em face da requerida (mov.1.214).

Manifestação do autor requerendo o arquivamento provisório dos autos (mov.1.230).



Redistribuídos os autos a esse Juízo, por força do Decreto Judiciário nº 179/2024 e Resolução nº 426/2024 do Eg. Tribunal de Justiça, foi solicitado providência preliminares (seq. 108.1).

Resposta de ofício pela Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR (mov. 113).

Informada a ausência de saldo nas contas bancárias vinculadas a 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR (mov.120).

Após a ausência de manifestação do então administrador judicial nomeado, houve a destituição do síndico nomeado e, em substituição, foi nomeado o Administrador Judicial Dr. Rodrigo Shirai (mov.127).

Manifestação do Ministério Público requerendo a adoção de providências do Administrador Judicial, na forma do art. 70 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (mov.150).

O Administrador Judicial apresentou Relatório Circunstanciado em mov.157, alegando, em síntese, que (i) a empresa Furusawa Veículos Ltda. teve sua falência requerida pela Xerox do Brasil Ltda. em 1997, sob a alegação de inadimplência em cheques sem provisão de fundos e notas promissórias, resultando na decretação da falência pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 1999; (ii) após a decretação da falência, foram realizadas diversas tentativas de arrecadação de bens e apuração do ativo e passivo da Massa Falida, sendo constatado que não havia bens significativos arrecadados e que um imóvel registrado em nome de um dos ex-sócios foi alienado após o início do processo falimentar; (iii) o sócio Júlio César Akira Furusawa prestou declarações informando que não possuía mais bens da empresa, mas mencionou a existência de máquinas da Xerox Brasil em sua posse, bem como débitos junto à Receita Federal, Xerox do Brasil Ltda. e Banco Real; (iv) os ex-sócios Tsutomu Furusawa e Simone Furusawa foram intimados a prestar esclarecimentos, sendo que Tsutomu alegou ter saído da sociedade por questões de saúde e que não recebeu qualquer valor ao se retirar, enquanto Simone não foi localizada para depoimento; (v) o Ministério Público inicialmente manifestou-se pela extensão dos efeitos da falência ao ex-sócio Tsutomu Furusawa, mas posteriormente reconsiderou essa posição por falta de elementos que indicassem fraude ou dolo na sua retirada da sociedade; (v) foi identificada a existência de uma motocicleta Yamaha RD 135, ano 1995, registrada em nome da falida, com débitos de IPVA, e a necessidade de intimação do Consórcio Yamaha para esclarecer sua posse e possível alienação fiduciária; (vii) apesar da ausência de habilitação de credores nos autos, foi constatado que a Xerox do Brasil Ltda. detém crédito de R\$ 69.968,62, e que há passivos fiscais junto ao Estado do Paraná e ao Município de Paranaguá, cuja prescrição deverá ser verificada.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento parcial das solicitações feitas pelo Administrador Judicial (mov.161).



Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

A presente ação versa sobre processo de falência ajuizado em 1997, para compelir a requerida ao adimplemento do valor de R\$ 49.630,00, sob pena da decretação de quebra.

A sentença de mov.1.27 julgou improcedente o pedido de falência, mas houve a reforma do pronunciamento em grau recursal (mov.1.44), para decretar a falência da empresa e inverter o ônus de sucumbência. Apesar da oposição de embargos declaratórios (mov. 1.46) e interposição de recurso especial (mov.1.50), em 04/10/2000 o Presidente em exercício deste Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (mov.1.55, fl.263).

O trânsito em julgado foi certificado em 10/11/2000, vide certidão de mov.1.56. fl. 266.

Após a decretação da falência e nomeação do então síndico Gilmar Longo Rocha (mov. 1.144), foi apresentado relatório circunstanciado sobre os possíveis bens em nome da falida, na forma do art. 70 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Todavia, os bens indicados pelo então síndico se referia a possível integralização do capital social da empresa pelos sócios, com a transferência de bem móvel e imóvel, a qual nunca se concretizou.

Ainda que tentada a extensão dos efeitos da falência ao sócio retirante, a decisão de mov.1.174 rejeitou o requerimento, da qual não houve a interposição de recurso.

O fato é que, passados **mais de 24 anos do trânsito em julgado da decisão de falência**, não houve qualquer arrecadação de bens móveis ou imóveis da falida. A tentativa mais próxima disso ocorreu por meio de uma possível extensão dos efeitos ao sócio retirante, o que, no entanto, não se concretizou.

Quando nomeado o novo síndico da falida em mov.127, houve a apresentação de proposta de honorários nos seguintes termos:

“Como é cediço, os honorários do Síndico em falências regidas pelo Decreto-Lei n.º 7661/45 devem ser fixados até o limite de 6% seguindo-se um escalonamento, de acordo com o valor dos bens, nos termos do art. 67, do referido diploma legal.

Nesta toada, não há como se precisar acerca do valor a ser cobrado a título de honorários da Síndica no presente momento, eis que se encontra atrelado diretamente à existência de ativo que, até então, se mostra inexistente.”

Conforme prevê o art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45:



Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

O referido artigo disciplinou o rito da falência frustrada, que encerra o procedimento pela ausência de bens, mas não elide a responsabilidade da falida.

A referida hipótese de encerramento ocorre quando o devedor não possui patrimônio suficiente para honrar suas dívidas, ainda que parcialmente, o que possibilita a abreviação do procedimento que somente traria mais custos operacional, financeiro e humano, sem qualquer possibilidade de êxito.

Veja-se que durante o curso processual diversas foram as oitivas dos sócios, além da atuação do então administrador, que não logrou êxito na arrecadação de bens. Ainda que solicitados novos requerimento pelo novo síndico, tais diligências, mesmo que com frutífera, localizaria apenas uma motocicleta, do ano de 1995, com alienação fiduciária, com valor ínfimo constante na tabela FIPE:

Mês de referência:	fevereiro de 2025
Código Fipe:	827014-7
Marca:	YAMAHA
Modelo:	RD 135
Ano Modelo:	1995
Autenticação	smbcksn0vrq
Data da consulta	segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025 17:17
Preço Médio	R\$ 3.778,00

Data máxima vênia, a busca de bens de empresa falida há mais 24 anos possui baixa probabilidade de um desfecho positivo, uma vez que suas contas bancárias se encontram zeradas, conforme ofícios recebidos pela Caixa Econômica Federal (mov.1.81), Banco Sudameris Brasil (mov.1.87), Banco Bradesco S.A (mov.1.91), Banco do Estado de São Paulo – BANESPA e o Banco Mercantil de São Paulo S.A (mov.1.93/1.95).

Friso que em consulta a processos em trâmite em desfavor da falida, consta apenas 3 em andamento, sendo este processo de falência, uma execução fiscal extinta pela prescrição intercorrente na 16ª Vara Federal de Curitiba (ausência de bens - 5002325-40.2017.4.04.7008) e uma execução de 1999, arquivada em dezembro de 2024, por ausência de manifestação do credor (0005336-05.1999.8.16.0129):



Pertes	Órgão Julgador
XEROX DO BRASIL LTDA X FURUSAWA VEICULOS LTDA	TJPR - 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba
SUBPRIME INVESTIMENTOS LTDA. e OUTROS (2) X JULIO CESAR AKIRA FURUSAWA e OUTROS (2)	TJPR - PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR AKIRA FURUSAWA e OUTROS (1)	TRF4 - 16ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Nestes termos, determino:

1. Ante a inexistência de bens a serem arrecadados da empresa FURUSAWA VEÍCULOS LTDA, publique-se edital com o prazo de 10 (dez) dias, convocando eventuais credores interessados no prosseguimento do feito falimentar, obrigando-se a entrar com a quantia necessárias às despesas, na forma do artigo 75 da LF/45.
2. Ainda, certifique a Secretaria quanto a existência de habilitações de crédito ou demais demandas ajuizadas em face da MASSA FALIDA FURUSAWA VEÍCULOS LTDA. Em caso positivo, apensem-se todas as demandas a estes autos de falência.
3. Após, decorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, o que deverá ser certificado, ao Síndico para que apresente seu relatório final.
4. Então, ao Ministério Público.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

